



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002216/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-003.139 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria COFINS
Recorrente SUPERMERCADOS ARCHER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1995

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. IN/SRF 21/1997

Consoante determinava o artigo 14 da IN/SRF 21/1997, quando de sua vigência, a utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada mediante pedido de restituição ou de ressarcimento ao qual deve ser anexado uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio Celani – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Sidney Eduardo Stahl e Paulo Sérgio Celani (Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de Florianópolis:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas – DCOMP, mediante a qual a contribuinte requer a compensação de débitos tributários com créditos de Finsocial, cujo direito foi reconhecido no Mandado de Segurança nº 91.00.057290.

Na análise da solicitação, a autoridade fiscal relata que fez consulta processual nos sítios do TRF da 4ª Região e STF a fim de reconstituir o histórico da discussão judicial decorrente da impetração do citado Mandado de Segurança pela contribuinte. Como a decisão judicial transitou em julgado em 06 de junho de 1995 e a contribuinte somente apresentou as DCOMP em 13 de agosto de 2003, concluiu a DRF/Blumenau que já havia transcorrido o prazo legal de cinco anos para a contribuinte pleitear a restituição, o que resultou na não homologação das compensações.

A autoridade fiscal informa, ainda, que juntou aos autos cópia das DCTF, relativas a fatos geradores ocorridos em 1999, apresentadas intempestivamente, em que a interessada confessa débitos de Cofins, os quais foram compensados por meio das DCOMP apresentadas.

Inconformada com a não homologação das compensações, a contribuinte alega que, em 28 de agosto de 2003 apresentou as DCTF referentes ao segundo e terceiro trimestres do ano calendário 1999, nas quais informa as compensações efetuadas com o crédito tributário originado da ação judicial que lhe deu provimento.

A contribuinte argumenta que a afirmação da autoridade fiscal de que já havia transcorrido cinco anos do trânsito em julgado, quando solicitou as compensações é inverídica. Explica que os débitos compensados referem-se às competências de maio, junho e julho de 1999, portanto, dentro do prazo legal. A interessada defende que a entrega da DCTF é uma mera informação e que a Instrução Normativa nº 21/1997, vigente à época dos fatos geradores, determinava que os créditos decorrentes de pagamento indevido poderiam ser utilizados, mediante

compensação, independente de requerimento. Explica que somente apresentou DCOMP porque o programa gerador da DCTF, apresentada intempestivamente, solicitava o número da DCOMP.

Por fim, a contribuinte alega que o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual, para as hipótese de devolução de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, ou seja, dez anos.

Ao analisar o problema apresentado, a DRJ de Florianópolis ponderou que a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, veio a disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, onde estabelecia, em seu artigo 26, § 10, que o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo. E que posteriormente, foi editada a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que mantêm o prazo de cinco anos para ingressar com o pedido de compensação, quando o contribuinte não apresentou pedido de restituição ou ressarcimento anteriormente no prazo legal. Aduz ainda que essa mesma orientação encontra-se vigente atualmente, disciplinada na IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Conclui, assim, que o sujeito passivo que obtém decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo créditos em seu favor, tem o prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão para utilizar administrativamente esses créditos, mediante compensação, restituição ou ressarcimento. E que se o crédito que se pretende utilizar na Declaração de Compensação não tiver sido objeto de pedido de restituição formalizado antes do prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado de decisão judicial, não pode ser ele utilizado para fins de compensação.

Asseverou que não consta dos autos qualquer informação acerca de pedido de restituição solicitado pela contribuinte no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial, ou seja, até 04 de março de 2001. Desta forma, ao apresentar a DCOMP, em 15 de agosto de 2003, já havia decaído o direito da contribuinte em pleitear compensação.

Desta forma, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Indignado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que a DRJ de Florianópolis embasou sua decisão nas orientações contidas nas Instruções Normativas de no. 460/2004, 600/2005 e 900/2008, todas posteriores ao momento em que as compensações foram realizadas, quando vigia a Instrução Normativa no. 21/97.

Alega que a IN SRF 21/1997 dispunha, em seu artigo 14, que os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, independentemente de requerimento. E que a exigência para a apresentação de Declaração de

Compensação somente passou a existir com a introdução no texto da IN/SRF 210/2001 do parágrafo 6º. do art. 21, através da IN/SRF 323, de 24/04/2003.

Prossegue reforçando todos os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O Recurso é tempestivo e atende a todos os requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pois bem. Alega a Recorrente ter procedido à compensação dos créditos reconhecidos judicialmente em 1995, no ano de 1999, quando vigente a IN/SRF no. 21/97, a qual dispunha que a compensação poderia ser realizada independentemente de qualquer requerimento. Sendo assim, incabível falar em prescrição do seu direito de aproveitamento do crédito tributário reconhecido em decisão transitada em julgado. E que gerou as Dcomps em 2003 apenas para cumprir formalidade requerida pelo Programa Gerador de DCTF, tendo em vista que as compensações perpetradas em 1999 somente foram declaradas em DCTF em 2003, de forma intempestiva, é claro, o que a levou inclusive ao pagamento de multa.

Ocorre que muito embora o artigo 14 da Instrução Normativa no. 21 previsse que os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, poderiam ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica independentemente de requerimento; fato é também que esse mesmo instrumento normativo previu, em seu § 6º, que a utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17. Transcreva-se, assim, o mencionado artigo 17:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Da leitura do citado dispositivo, infere-se que o Recorrente deveria, sim, à época da alegada compensação, nos idos de 1999, formalizá-la com um Pedido de Restituição, ao qual deveria ser anexado o inteiro teor do processo a que se referia o crédito compensado, determinando, assim, sua compensação. Esse requisito era, sim, indispensável para fins de formalização da compensação. E, por todo o exposto pela própria Recorrente, não observado à ocasião. Pelo que, via de consequência, não há como admitir que tal compensação ocorreu em 1999.

Por outro lado, é de se investigar se a compensação, mesmo que realizada em 2003, seria tempestiva, considerando que os créditos a ela atinentes remetem à decisão transitada em julgado em 1996.

Ocorre que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos. Transcreva-se:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – na hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Portanto, dispõe o contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

Nesse passo, como a decisão judicial transitou em julgado em 6 de junho de 1995, teria o Recorrente até 6 de junho de 2000 para começar a compensar os créditos tributários reconhecidos judicialmente. Como o pedido de habilitação dos créditos - o qual interrompe o prazo prescricional - foi protocolado em 2003, esta incorreu em prescrição do seu direito de compensar os créditos tributários.

Não há que se alegar que, à época em que efetuou a compensação, ou seja, em agosto de 2003, prevalecia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para as hipótese de devolução de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, ou seja, dez anos.

Isso porque o direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos a título de Finsocial fora exercido pela Recorrente, via ação mandamental por este impetrada, que veio, justamente, assegurar-lhe o direito ao crédito. Quando da impetração do mandado de segurança, poderia, sim, o Recorrente, ter pleiteado o seu direito líquido e certo de reaver os valores indevidamente pagos a título de Finsocial no decêndio que antecedeu a sua propositura. Tendo sido proferida a decisão judicial que lhe garantiu esse direito, e tendo essa decisão transitado em julgado, passou o Recorrente a ter o prazo de 5 anos para executá-la, o que não foi feito.

Por essas razões, julgo improcedente o Recurso Voluntário, mantendo-se, assim, a decisão que não homologou a compensação.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator